



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Lei de Diretrizes
Orçamentárias
LDO

2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

LEI Nº 618 DE 16 DE JULHO DE 2012.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento para o ano de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 105, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - Das disposições preliminares
- II - Das prioridades, metas e riscos fiscais da administração pública municipal;
- III - Da estrutura e organização da Lei orçamentária;
- IV - Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - Das disposições relativas à dívida pública municipal e precatórios judiciais;
- VI - Do orçamento da seguridade social ;
- VII - Das alterações da legislação tributária;
- VIII - Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX - Das disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais serão alocadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Art. 3º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos em cumprimento ao disposto nos artigos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais, disposto no art. 4º . § 1º
- II - Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior, disposto no art. 4º, § 2º, I
- III - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três exercícios Anteriores, disposto no art. 4º, § 2º, II
- IV - Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido, disposto no art. 4º, § 2º, III;
- V - Demonstrativo V – Origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos, disposto no art. 4º, § 2º, III
- VI - Demonstrativo VI – Receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdências dos servidores, disposto no art. 4º, § 2º, IV, a;
- VII - Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, art. 4º, § 2º, V



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

VIII – Demonstrativo VIII – Margem da Expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, art. 4º, § 2º, V;

§ 1º – Os critérios para concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributárias da qual decorra renúncia de receitas, estão previstos no anexo de metas, no demonstrativo VII.

§ 2º – A elaboração e execução do Orçamento Anual para o exercício de 2013 será realizada em conformidade com as informações contidas no Anexo de Metas Fiscais, levando-se em conta os resultados primário e nominal.

Art. 4º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto nos § 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por programa, atividade, projeto, operação especial e unidade orçamentária o estabelecido na Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo Único - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria de programação, a esfera orçamentária e a fonte de recursos;

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 7º - A proposta orçamentária da Administração Direta conterà reserva de contingência em montante que não poderá exceder a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado ao pagamento das despesas emergenciais e ao atendimento de passivos contingentes e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

riscos e eventos fiscais imprevistos e dívida.

Parágrafo único – Se não for utilizada até a segunda quinzena de dezembro, a reserva de contingência poderá ser utilizada na abertura de crédito suplementar para suprir despesas com pessoal e encargos e despesas com educação e saúde.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária abrangerá os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento e compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 10 – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I – À previsão da receita;
- II – À fixação da despesa.

Parágrafo único – Fica autorizado, ao Poder Executivo, abertura, por decreto, de crédito adicional suplementar, por anulação de despesa, superávit orçamentário ou excesso de arrecadação, até o montante correspondente a 25%, da Receita estimada na Lei Orçamentária anual para 2012 e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita orçamentária (ARO) no limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida nos termos da Lei.

Art. 11 – Acompanhará o projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I – Mensagem;
- II – Quadro demonstrativo das receitas estimadas da Administração Direta e Indireta;
- III – Quadro Demonstrativo das despesas fixadas da Administração Direta e Indireta por funções de governo;
- IV – Quadro demonstrativo das despesas fixadas da Administração Direta e Indireta por unidades administrativas
- V – As anexos previstos na Lei 4.320.

Art. 12 - O Poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que com recursos de outras esferas de governo.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, inclusive no âmbito internacional, conforme legislação vigente, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social, segurança pública, saneamento básico, habitação, urbanismo, agricultura, meio ambiente, turismo, transportes e as demais áreas em que houver interesse e benefícios ao município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

Art. 14 - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que tenha convênio com o órgão e autorização legislativa específica, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – As metas e prioridades estabelecidas do Projeto de Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que será aprovada e sancionada para o exercício de 2013.

Art. 16 - São vedadas:

I - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de despesa de capital de órgãos ou entidades mantidas pelo Poder Público;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares especiais, com finalidade específica, aprovados pelo legislativo;

III – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit:

a) do Poder Executivo:

a.1) a Prefeitura;

a.2) seus fundos;

a.3) seus órgãos;

a.4) suas entidades da administração direta;

a.5) suas entidades da administração indireta;

a.6) suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público.

b) do Poder Legislativo:

b.1) a Câmara de Vereadores;

b.2) seus fundos;

b.3) seus órgãos;

b.4) suas entidades da administração direta;

b.5) suas entidades da administração indireta;

b.6) suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público.

IV – a instituição de fundos de qualquer natureza, excetuados aqueles já em vigência, sem prévia autorização legislativa.

Art. 17 – As despesas de capital a serem apontadas pela Lei Orçamentária Anual de 2013 deverão atender-se às seguintes proposições:

I – dar continuidade às obras inconclusas;

II - atender as necessidades de infra-estrutura concernente ao atendimento do ensino;

III – dotar o município de estruturas físicas facilitadoras do atendimento à saúde;

IV – realizar obras de saneamento básico;

V – possibilitar o acesso à habitação;

VI – urbanizar áreas públicas;

VII – otimizar a malha rodoviária;

VIII – melhorar a infra-estrutura de equipamentos comunitários;

IX – otimizar as potencialidades econômicas do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

Art. 18 - O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual, se necessário, a previsão para concessões de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social e histórico/cultural.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto em Lei específica.

§ 2º – Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 26 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 3º - O pagamento de ajuda financeira referida neste artigo somente será efetuado após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 4º - O prazo de prestação de contas do benefício concedido será fixado pelo Poder Executivo, segundo o plano de aplicação apresentado, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do exercício.

§ 5º - É vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não tenha prestado contas de aplicação dos recursos anteriormente recebidos, assim como àquela que não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 – O poder executivo, poderá custear os benefícios do Grupo I do Plano de Custeio do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Municipais, desde que se tenha acordado em Lei específica para pagamento de dívida e esteja incluído na Lei Orçamentária Anual para 2013.

Art. 20 - A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços de 2013, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica ditadas pelo governo federal.

Parágrafo único - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

Art. 21 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, estimará as receitas de recolhimentos centralizados do erário municipal, efetivos e potenciais, obedecidos os preceitos legais e compreenderá as receitas e despesas da administração direta de eventuais fundos especiais, de modo a evidenciar políticas e programas de governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 22 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 23 – Será realizado o controle orçamentário e financeiro, apurado bimestralmente, podendo aumentar ou diminuir as metas físicas contidas no Anexo I desta Lei, tendo em vista a compatibilização entre receita e despesa a fim de manter o equilíbrio nas contas públicas, em



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, alíneas a e b da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - Em cumprimento ao artigo 9º da Lei 101 de 4 de maio de 2000, caso seja constatada a frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados primários ou nominais previstos nesta lei, serão adotados procedimentos para limitação de empenho, fixados em ato próprio tendo prioridade de limitação as seguintes despesas:

I – Eliminar despesas com horas extras, salvo as dispostas no art. 37 desta Lei;

II – Reduzir custos fixos com despesas de energia, telefonia, combustível e outros que possam ser contingenciados;

III – Eliminar concessão de auxílios e subvenções a entidades;

IV – Reduzir os investimentos programados e ainda não executados;

V – Eliminar vantagens temporárias concedidas a servidores;

VI – Exonerar ocupantes de cargos em comissão;

§ 2º - A limitação de empenho deverá ser executada tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo, observando as respectivas proporcionalidades orçamentárias.

§ 3º - Exclui-se as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, não sendo objeto de limitação de empenho despesas com:

I - Pessoal e encargos dos servidores concursados;

II - Dívida pública;

III - Precatórios;

IV - Educação, desde que necessária ao andamento do processo de ensino;

V - Saúde, desde que necessária ao funcionamento das unidades e serviços de saúde e atendimento ao público;

VI - Obras e Investimentos já em andamento;

§ 4º – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo, poderá ser suspensa ao todo ou em parte caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres subseqüentes.

Art. 24 - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas:

I - Realizadas até o limite previsto no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços,

II - o valor previsto no artigo 23, I, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no caso de realização de obras o serviços de engenharia.

III – O reajuste salarial determinado pelo Governo Federal.

Art. 25 – Em observância ao art. 4º, inciso I, alínea e da Lei Complementar Federal nº 101 para o controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, o Poder Executivo observará:

§ 1º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será distribuída pelas unidades orçamentárias, que ficarão responsáveis pela sua execução, de modo a permitir que os custos das ações sejam controlados conforme o planejamento orçamentário, seguindo ainda os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento observará o cumprimento das metas estabelecidas por esta Lei em seus Anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

Art. 26 - Para fins de atendimento ao artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão utilizadas para a despesa com a conservação do patrimônio público e manutenção dos próprios municipais, aquelas provenientes de recursos próprios ou receitas de transferências, não vinculadas; e receitas de convênios e repasses destinados a este fim, conforme plano de trabalho. Os novos projetos poderão ser incluídos na LOA, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 27 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal.

Art. 28 – Os precatórios a serem pagos no exercício de 2013, deverão ser regulamentados, conforme determinação da emenda constitucional nº 62 de 09/12/2009.

Parágrafo único: Deverá constar na Lei orçamentária anual, a previsão orçamentária para o pagamento dos precatórios apresentados, que serão pagos em ordem cronológica, de acordo com a data de apresentação.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 - Orçamento da Seguridade Social refere-se aos recursos destinados a previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 - Para a concretização dos objetivos, prioridades e metas propostas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover, através de encaminhamento de projetos de lei específicos a serem enviados à Câmara Municipal, até 31/12/2012, alterações ou revisões na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - O projeto de Lei orçamentário deverá apresentar a programação de despesas à conta das receitas decorrentes das alterações propostas na Legislação Tributária;

§ 2º - Nos quadros demonstrativos da previsão da receita, que acompanham a proposta orçamentária anual, deverão ser indicados, para cada item da receita, quando for o caso, os acréscimos decorrentes das alterações propostas;

§ 3º - As alterações ou revisões deverão sempre respeitar os princípios de tributação já consagrados, a saber: redistribuição de riqueza, anualidade, neutralidade e eficiência, equidade, benefício, capacidade de contribuição e progressividade.

Art. 32 - Caso não sejam aprovadas as modificações ou as sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Poder Executivo providenciará no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município na área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para a implantação do Plano de Carreira dos servidores municipais como tal está previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 34 – A criação ou expansão das despesas destinadas à remuneração de servidores, subsídios de agentes políticos, contratação de pessoal e admissão de cargos em comissão, só poderão ser realizadas após estudo de impacto orçamentário e financeiro acompanhado das medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas, desde que condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente e, respeitados os limites legais previstos na Constituição e nos artigos 19 e 20 e 22 da Lei complementar 101/2000.

Art. 35 – Não será vedada a contratação de hora extra nos casos previstos no inciso II do § 6º do art. 57 da CF, e nos seguintes casos:

- I – para guardas municipais nos períodos de festividades municipais;
- II – para servidores da saúde em plantões extras;
- III – para fiscais de tributos em diligências.

Art. 36 – A entrega dos recursos destinados à despesa com pessoal seguirá os percentuais definidos no art. 20, III, da Lei Complementar 101, sendo de até 6% para o Poder Legislativo e de até 54% para o Poder Executivo, distribuídos em suas Unidades Orçamentárias.

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A presente Lei será elaborada e encaminhada ao Legislativo até o dia 15 de abril de 2012.

Art. 38 - A proposta orçamentária do Município, da Administração indireta, inclusive da administração de fundos que recebam recursos da administração direta, será enviada ao Legislativo até 30/09/2012 e deverá retornar ao Executivo até 30/12/2012.

Parágrafo Único - Se o projeto de lei orçamentário não for sancionado no prazo acima citado, e enquanto não for sancionado, será utilizado 1/12 (um doze avos), mensalmente, do valor do orçamento do exercício de 2012, conforme Lei nº 591 de 15 de dezembro de 2011, para que se faça frente às atividades essenciais e evite a descontinuidade dos serviços públicos.

Art. 39 – Em observância ao disposto do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, será estabelecido:

- I - a programação financeira, desdobrada em metas de acordo com a previsão de arrecadação bimestral
- II - o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único – Os demonstrativos mencionados neste artigo serão estabelecidos e publicados em até 30 dias após a publicação dos orçamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

Gabinete do Presidente

Art. 40 – Os recursos destinados as despesas da Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, no montante que não deverá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício, observando o art. 29-A e emenda constitucional nº 58 da CF/88.

Art. 41 – Poderão ser criados fundos e conselhos que se façam necessários ao funcionamento pleno da administração pública desde que por Lei Municipal.

Art. 42 – O Poder Executivo promoverá na forma da lei, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens e aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e as respectivas admissões e contratação de servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que:

I – atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º art. 169 da Constituição Federal;

II – não atinja o limite legal da despesa total com pessoal, conforme parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 16 de julho de 2012.